



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072491-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MC VIA PARQUE COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA, são agravados FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO ANCAR IC, REAL ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES S/A e REAL ENGENHARIA E INVESTIMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2072491-97.2025

Comarca: São José dos Campos (3ª Vara Cível)

Agravante: MC Via Parque Comércio de Relógios Ltda.

Agravadas: Real Engenharia e Incorporações S.A. e outras

Juíza: Priscilla Bittar Neves Netto

Voto no. 23.744

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação renovatória - Decisão que determinou a realização de perícia, determinando que a agravante antecipe os honorários do perito - Irresignação, sob o fundamento de que a prova foi requerida por ambas as partes – Acolhimento - Incidência do art. 95 do CPC – Prova requerida por ambas as partes, em que o adiantamento dos honorários deve ser rateado entre elas – Agravada que, em contrarrazões, concordou com a pretensão e com o acolhimento do recurso – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão a fls. 942/943, na origem, que, entre outras medidas, determinou à autora que adiantasse os honorários periciais.

Alega a autora ter sido solicitada a realização de prova pericial por ambas as partes, sendo o caso de rateio dos honorários do perito, nos termos do art. 95 do CPC.

Foi determinada a intimação da parte contrária, que apresentou contrarrazões a fls. 84/86.

É o relatório.

Conforme estabelece o art. 95 do CPC, a remuneração do perito será adiantada pela parte que houver requerido a perícia, devendo ser rateada se determinada de ofício ou se requerida por ambas as partes.

Art. 95 do CPC: “(...) *cada parte adiantará a remuneração do assistente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”. (g.n.)

No caso dos autos, a perícia foi requerida por ambas as partes, e a própria agravada, em contrarrazões de recurso, manifestou-se pelo seu acolhimento, aduzindo que, de fato, a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais deve ser carreada a ambas as partes.

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator